

AO EXPEDIENTE DO DIA
17 de 06 de 15
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data 07/06/2015
Gerência Executiva de Registro de Ato
Legislação da Casa Civil do Governado

VETO PARCIAL Nº 27/2015

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências."

RAZÕES DO VETO



A inconstitucionalidade está contida no art. 6º, que diz o seguinte:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

PL



ESTADO DA PARAÍBA



“É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna.”

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função

PR



ESTADO DA PARAÍBA

que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional".

(ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau – Plenário STF)

Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data:

04/06/2015
Carla Mota

Gerência Executiva de Registro de Ato
e Legislação da Casa Civil do Governador



Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi republicada no DOE, Nesta Data:

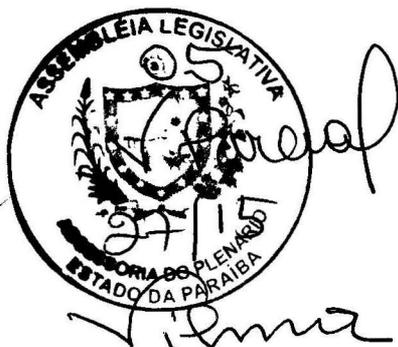
07/06/2015
Carla Mota

Gerência Executiva de Registro de Ato
e Legislação da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 10.469 DE 03 DE JUNHO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a disponibilização
de aparelho desfibrilador
externo automático, na forma
que especifica e dá outras
providências.



O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu
sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de
desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de
pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de
futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do
desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização,
ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição
durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de
público.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e
oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os
responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade
da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 5º A inobservância desta Lei, acarretará ao
infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência-UFR/PB e
a cada reincidência ao dobro deste valor.

pl



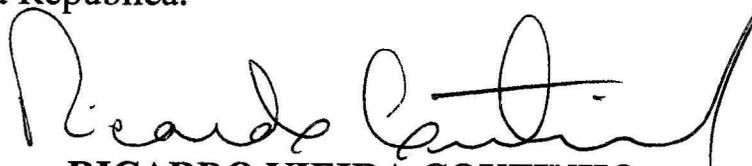
ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127º da
Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

Publicada no DOE de 04.06.2015
Republicada por erro na data





DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DA PARAÍBA

Nº 15.849

João Pessoa - Domingo, 07 de Junho de 2015

Preço: R\$ 2,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 10.469 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO GALEGO SOUZA

Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Torna-se obrigatória a disponibilização de desfibrilador externo automático em locais de grande concentração de pessoas, tais como centros de compras, aeroportos, rodoviárias, estádios de futebol, feiras de exposição e outros eventos.

Art. 2º A aquisição e o funcionamento do desfibrilador, bem como a contratação de técnico para sua utilização, ficarão por conta dos responsáveis pela administração dos referidos locais.

Art. 3º O desfibrilador deverá estar à disposição durante todo o período em que esses locais registrarem a presença de público.

Art. 4º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da publicação desta Lei, para que os responsáveis pelos locais definidos no art. 1º cumpram a obrigatoriedade da instalação do equipamento desfibrilador externo automático.

Art. 5º A inobservância desta Lei, acarretará ao infrator multa equivalente a 120 Unidades Fiscais de Referência-UFRR/PB e a cada reincidência ao dobro deste valor.

Art. 6º VETADO.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego Souza, que "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências".

RAZÕES DO VETO

A inconstitucionalidade está contida no art. 6º, que diz o seguinte:

Art. 6º. Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

Assim, fixar o Poder Legislativo atribuições ao Poder Executivo, viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, como se verifica nos julgados abaixo:

"É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao chefe daquele Poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, II, da Carta Magna."

(ADI 179, rel. min. Dias Toffoli, julgamento em 19-2-2014, Plenário, DJE de 28-3-2014.)

"Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo

para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o Chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional". (ADI 3.394/AM, rel. min. Eros Grau - Plenário STF)

Assim sendo, ainda que apóie o PL em análise, mas diante da imposição constitucional, sou forçado a vetá-lo parcialmente na forma das razões expostas.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 80/2015, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.470 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: MESA DIRETORA

Denomina de Barragem João Bosco Carneiro a Barragem de Pitombeira, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada de Barragem João Bosco Carneiro a Barragem de Pitombeira, localizada no Município de Alagoa Grande, neste Estado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.471 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO MINERAL

Denomina de Prefeito João Raimundo, o trecho da PB-356, que liga os Municípios de Nova Olinda a Pedra Branca.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Prefeito João Raimundo, o trecho da PB-356, que liga os municípios de Nova Olinda a Pedra Branca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de junho de 2015; 127ª da Proclamação da República.

Publicada no DOE de 04/06/2015

Republicada por erro na data

RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador

LEI Nº 10.472 DE 03 DE MAIO DE 2015.
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Altera dispositivo da Lei Estadual nº 4.551/1983, modificada pela Lei Estadual nº 6.688/1998, que criou o Fundo Especial do Poder Judiciário.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso III do art. 3º da Lei Estadual nº 4.551, de 5 de dezembro de 1983, modificada pela Lei Estadual nº 6.688, de 2 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º....."



PROTOCOLO DE ENTREGA

VETO PARCIAL

VETO PARCIAL

PROJETO DE LEI Nº 80/2015

AUTORIA: DEPUTADO GALEGO DE SOUZA

EMENTA: Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.



DATA DO RECEBIMENTO: 09 / 06 / 2015; **HORÁRIO:** 16h50min

SERVIDOR RESPONSÁVEL: (X) Luciana Furtado Mat. 273.073-1

Luciana Furtado

Assinatura

Recebido em 10/06/15
JP
Secretaria Legislativa

Divisão de Assistência ao Plenário

15/06/2015

Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 CASA DE EPITÁCIO PESSOA
 SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DA MATÉRIA
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Vilma

Registro no Livro de Plenário
 Às fls. _____ sob o nº 27115
 Em 15/6/2015
 P/ Vilma Santos
 Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 17/06/2015
Piragay Maia
 Div. de Assessoria ao Plenário
 Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
 Em, 17/06/2015.
Maia
 Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
 No dia 17/06/2015
Vilma
 Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
 Em ___ / ___ / 2015.

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ___ / ___ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

 Em ___ / ___ / 2015

 Secretaria Legislativa
 Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Branco Mendes
 Em 12/08/2015
Abel de Souza
 Deputado
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia ___ / ___ / 2015
 Parecer _____
 Em ___ / ___ /

 Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
 Em ___ / ___ / 2015.

 Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
 Em ___ / ___ / 2015.

 Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
VETO Nº 27/2015.



Veto parcial a Projeto de Lei nº 80/2015, que dispõe sobre a disponibilização de aparelhos desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.
Parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.

AUTOR: GOVERNNO DO ESTADO
RELATOR: Dep. BRANCO MENDES

P A R E C E R Nº 226 /2014

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 27/2015 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 80/2015, que dispõe sobre a disponibilização de aparelhos desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado vetou parcialmente o referido projeto de lei por considerá-lo materialmente inconstitucional, alegando que a fixação pelo Poder Legislativo de atribuição para o exercício do Poder regulamentar viola o princípio constitucional da separação dos Poderes.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 25 de fevereiro de 2015.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado parcialmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em seu artigo 6º, Compete ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei para garantir a sua execução. .

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o fundamentou em razões de ordem jurídica, conforme consta nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

“Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar parcialmente o projeto de lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego Souza”.

As alegações são que fixar o Pelo Legislativo atribuições ao Poder Executivo, violão princípio constitucional da separação dos Poderes, sendo este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394/AM); bem como que o veto ao dispositivo não irá prejudicar à vigência da Lei, tendo em vista o artigo 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Pois bem, analisando as razões do veto, percebo que assiste razão ao que foi aduzido pelo Exmo. Sr. Governador, pois a imposição, pelo Legislativo, ao Executivo, de que este exerça seu Poder Regulamentar, fere o Princípio Constitucional da Separação de Poderes, uma vez que este Poder Constitucional, conforme a norma que se extrai do artigo 86, IV, da Constituição deste Estado, possui discricionariedade para escolher o momento mais oportuno e conveniente de expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis.

Art. 86. Compete privativamente ao Governador do Estado: (...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

Diante de tais considerações e após uma objetiva análise da matéria, esta relatoria vota pela **MANUTENÇÃO do veto nº 27/2015.**

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2015.

DEP. BRANCO MENDES
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

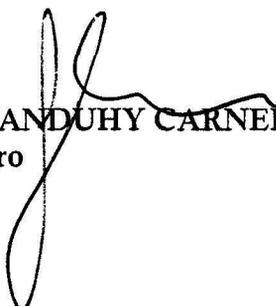
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **Manutenção do veto N° 27/2015.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de agosto de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 27.08.15


DEP. JANDUHY CARNEIRO
Membro


DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
Membro

DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

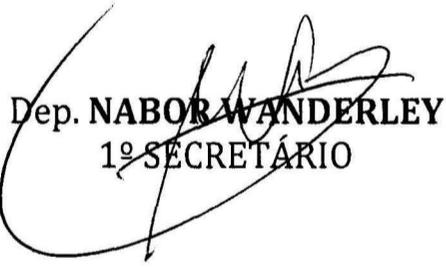
**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: **VETO PARCIAL nº 27/2015**

Emenda: **DO GOVERNADOR DO ESTADO** - Veto
Parcial ao Projeto de Lei nº 80/2015, de
autoria do Deputado Galego de Souza, o qual
"Dispõe sobre a disponibilização de aparelho
desfibrilador externo automático, na forma
que especifica e dá outras providências.

**Declaro que o Veto Parcial nº 27/2015, foi
mantido com 11 votos Sim e 14 votos Não, na ordem do dia 01 de
setembro de 2015.**

Sala das Sessões em 01 de setembro de 2015.


Dep. **NABOR WANDERLEY**
1º SECRETÁRIO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

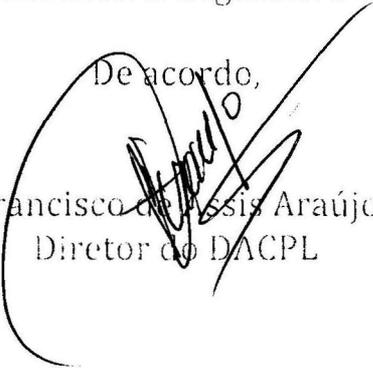
Propositura: Veto nº 27/2015.

Ementa: Veto parcial a Projeto de Lei nº 80/2015, que dispõe sobre a disponibilização de aparelhos desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o parecer nº 226/2014 da Comissão de Constituição Justiça e Redação, referente à proposição em epígrafe, foi publicado no Diário do Poder Legislativo nº 7.038, página 15, na data de 01 de setembro de 2015.

João Pessoa, 01 de setembro de 2015.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

Ofício nº 271 /2015

João Pessoa, 02 de setembro de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 01/09/2015, manteve integralmente o Veto Parcial nº 27/2015, referente ao Projeto de Lei nº 80/2015, de autoria do Deputado Galego de Souza, o qual "Dispõe sobre a disponibilização de aparelho desfibrilador externo automático, na forma que especifica e dá outras providências".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governad.

RECEBIDO

Em 02/09/2015

Rafaela